



## Metals Comércio e Engenharia Ltda.

Av. Joaquim Mochel, n.º 57, Letra "A", Cohatrac IV – São Luís(MA)

Fone: (98) 3238-9224 E-mail: mecremetais@hotmail.com

CNPJ: 07.513.435/0001-89 I.E.: 12.711.934-5

ILMº SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – ALEMA –  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

MECRE METAIS COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.513.435/0001-89, com sede na Av. Joaquim Mochel, 57, Letra "A" Bairro Cohatrac IV – São Luís - MA, por seu representante legal, Sr. Joaquim Nunes Neto, portador do CPF nº 094.303.933-91, vem perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital Pregão Eletrônico nº 30/2021, Processo Administrativo nº 3029/2020.

Alicerça o seu petítório no Item 66 do referido Edital, até 03 (três) dias úteis antes data fixada para abertura da sessão pública, pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico indicado no tópico "**DADOS DO CERTAME**", até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF

O item 7.1.3 – Anexo I **TERMO DE REFERÊNCIA**, A licitante deverá comprovar a qualificação técnico-operacional mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica operacional em seu nome, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que demonstre que já executou serviços semelhantes ao objeto licitado em cada um dos seguintes itens:

- a) Manutenção em Subestações Abridadas ou Cabines Primárias de média tensão (13,8 kV/280/220V) de no mínimo 1000 kVA instalados e distribuídos em uma única edificação;



## Metals Comércio e Engenharia Ltda.

Av. Joaquim Mochel, n.º 57, Letra "A", Cohatrac IV – São Luís(MA)

Fone: (98) 3238-9224 E-mail: mecremetais@hotmail.com

CNPJ: 07.513.435/0001-89 I.E.: 12.711.934-5

Ora, Sr. Pregoeiro, entende o impugnante que essa exigência é feridora do Artigo 30, § 1º, Inciso I, da Lei 8666 de 21/06/1993, que solicita-se vênua, para transcrevê-lo, in verbis:

"Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - Capacitação técnico – profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional do nível superior ou outros devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidade mínimas ou prazos máximos (grifo nosso):*

**b) Análise termográfica de painéis e equipamentos de Subestações de 13,8 kV ou acima com emissão de laudos;**

É indiscutível tecnicamente, a exigência do serviço supramencionado. No entanto, deveria o mesmo constar na Planilha de Preços a sua execução por empresa especializada com respectivo Laudo Técnico.

Sabe-se que esse serviço é executado através de equipamentos específicos com altíssimo valor de aquisição, próximo à R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), adquiridos, de forma exclusiva, por empresas com atividades para esse fim, que poderá ser contratada pela Licitante vencedora quando se fizer necessário à sua realização, e conseqüentemente, o fornecimento do Laudo Técnico.

Exigir do responsável técnico, profissional de Engenharia, que seja detentor de Atestado de Capacidade Técnica constando tal atividade, é restringir o campo da competitividade entre as



## Metals Comércio e Engenharia Ltda.

Av. Joaquim Mochel, n.º 57, Letra "A", Cohatrac IV – São Luís(MA)

Fone: (98) 3238-9224 E-mail: mecremetais@hotmail.com

CNPJ: 07.513.435/0001-89 I.E.: 12.711.934-5

Empresas, uma vez que, quem dispõe desse serviço é a Empresa especializada para tal fim. O mesmo ocorre com as Empresas especializadas em análise de rigidez dielétrica do óleo mineral isolante, que, não necessariamente terá que constar no Atestado de Capacidade Técnica do Profissional, e sim, exigência da sua execução pela Licitante vencedora.

Desta forma é a presente **IMPUGNAÇÃO** ao referendado Edital, por entender que o Item **O item 7.1.3 – Anexo I TERMO DE REFERÊNCIA**, letras "a" e "b", fere o supracitado dispositivo legal que veda expressamente aquela exigência editalícia, requerendo de pronto sua modificação, para que o processo licitatório tramite em concordância com a Lei regente da espécie.

Nestes termos

Pede deferimento.

São Luís – MA, 03 de novembro de 2021

MECRE – Metals Com e Eng. Ltda.  
Joaquim Nunes Neto  
Sócio-Gerente

